PARECER JURÍDICO - PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2020-PGM/CDA

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOTA CANO LONGO PADRÃO SAMU 192 DESTINADOS A EQUIPE DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, BASES DESCENTRALIZADAS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, BRADESCO E ALACILÂNDIA.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

I – Do relatório

A Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência (anexo) pretende adquirir bota cano longo padrão SAMU 192, destinado a equipe de profissionais que atuam no serviço de atendimento móvel de urgência, bases descentralizadas de Conceição do Araguaia, Bradesco e Alacilândia.

Procedeu-se à cotação de três prestadores de serviço do ramo, o que resultou em valor que dispensa a realização de licitação, cujo montante foi de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)- da empresa R DA S COSTA E MEDNONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS (Fls. 24).

O respectivo processo nº 013/2020, foi recebido contendo 56 páginas.

II – Do mérito

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

E nesta situação, o artigo 24, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
....."

Cumpre-se salientar que a alínea "a", do inciso II, do artigo anterior mencionado, na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

III- DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual, sucinta e objetiva, traz em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.57, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação.

IV – Conclusões

Estudando o caso, concluo que a contratação do serviço, do objeto em epigrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea “a” e 24, incisos II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível com o praticado no mercado, devendo a Secretaria Municipal de Saúde, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro,

contratações do mesmo objeto de natureza similar, que somadas, ultrapassem o limite máximo legal (fracionamento do objeto) opinamos pela Dispensa de Licitação.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos!

Conceição do Araguaia/PA, 04 de fevereiro de 2020.

DIOGO RODRIGO DE SOUSA:08082665602

Assinado de forma digital por DIOGO RODRIGO DE SOUSA:08082665602
Dados: 2020.02.05 09:20:56 -03'00'

DIOGO RODRIGO DE SOUSA

PROCURADOR GERAL